



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 636/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4092/2021
PROTOCOLO	: 2098814
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER
PROCURADORA	: GORETH DE AGUIAR - OAB/MS 13.297
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE CULTURA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENS AIS AO SICOM. NÃO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE DE DADOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM e da ausência de comprovantes de publicação das notas explicativas, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Fundação Municipal de Cultura de Naviraí**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora **Caroline Touro Beluque Ege**, Gerente Municipal à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da: **a)** intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM; e da **b)** ausência de comprovantes de publicação das Notas Explicativas; expedir **recomendação** ao responsável pela Fundação de Cultura de Naviraí, para que observe com maior rigor às normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; dar **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora **Caroline Touro Beluque Ege**, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Fundação de Cultura de Naviraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** do resultado deste julgamento os interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1- RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação Municipal de Cultura de Naviraí, exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Caroline Touro Beluque Eger, Gerente Municipal à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 16/04/2021.

1.1- Da manifestação Técnica

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise ANA- DFCGG/CCM- 2965/2022 (f. 193-207) e concluiu que restaram evidenciados os achados listados no quadro abaixo:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1	Remessa Intempestiva dos	Remessa dos balancetes	Art. 45 da Resolução	Quadro anexo no item
	balancetes mensais por meio do SICOM	dos meses de Janeiro a Março; Maio; Agosto; e Dezembro – Fora do Prazo - EFP	TCE/MS nº 88/2018	2.2.1
2.2.2 A	2 . Cadastro dos responsáveis (inclusive do controlador interno e contador)	Ausência do Cadastro: - Srª Caroline Touro Beluque Eger – Gestora; - Sr. Heatclif Horing – Controlador Interno	Resolução TCE/MS nº 88/2018, subitem 2.2.1, anexo III, letra "B", nº 2	Fls. 3
2.2.2 B	3 – Atos de Nomeação dos responsáveis (inclusive do controlador interno e contador)	Ausência do Ato de Nomeação: - Sr. Sérgio Henrique dos Santos – Responsável Financeiro	Resolução TCE/MS nº 88/2018, subitem 2.2.1, anexo III, letra "B", nº 3	Fls. 4-8
2.2.2 C	7 – Comprovante de publicação de balanço	Ausência de comprovante de publicação das Notas Explicativas	NBC T 16.6, item 11, alíneas "a" e "d" c/c item 39	Fls. 13-24

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10820/2022 (f. 223-225), destacando os achados levantados pela Equipe Técnica e requereu a intimação dos responsáveis para a manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (f. 225).

1.3 – Da intimação dos Gestores

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação da ex-gerente Caroline Touro Beluque Eger e do ex- prefeito José Izauri de Macedo para se manifestarem acerca dos apontamentos e encaminhar as justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como, da Prefeita Rhaiza Rejane Neme de Matos e da Gerente Tatiane



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Maria da Silva Morch, para conhecimento dos fatos, conforme Despacho DSP – G.RC – 26087/2022 (f. 226). Em consequência foram emitidas as intimações às f. 227 a 230.

1.4 – Da nova Análise da Divisão

Com a juntada das respostas dos jurisdicionados aos autos (f. 246-257 e 261-268), o processo retornou à equipe técnica ANA – DFCGC/CCM – 8173/2024 (f. 269-272), que concluiu que permanecem evidenciados os apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados, conforme quadro abaixo:

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado ³
A	ANA – 2.2.1 (fl. 194) PAR - 2.2.1 (fl. 211)	Trata-se de apontamento relativo ao atraso na remessa dos balancetes mensais ao SICOM. Neste ponto, entendemos que a análise da Prestação de Contas não foi prejudicada pela intempestividade, devendo a impropriedade ser observada nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012. Ante o exposto, no que se refere a análise da Prestação de Contas, consideramos o item passível de ressalva.	SICOM	Impropriedade
B	ANA – 2.2.2 A (fl. 195) PAR - 2.2.1 (fl. 213)	Foi encaminhado o cadastro dos responsáveis Sra. Caroline Touro Beluque Eger e do Sr. Heatclif Horing (fl. 250), sanando o apontamento.	Cadastro dos responsáveis (fl. 250)	Insubsistente
C	ANA – 2.2.2 B (fl. 195) PAR - 2.2.1 (fl. 213)	Foi encaminhada a Portaria nº 354/2018 (fl. 251), com a nomeação do Sr. Sérgio Henrique dos Santos. Item sanado.	Portaria nº 354/2018 (fl. 251)	Insubsistente
D	ANA – 2.2.2 C (fl. 195) PAR - 2.2.1 (fl. 213)	Trata-se de apontamento referente a ausência de comprovante de publicação das notas explicativas. Assim, inobstante a consideração às alegações do jurisdicionado, neste ponto, ratificamos o entendimento da d. Auditoria, que <i>"requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis"</i> .	Comprovante de Publicação dos Balanços (peça 7)	Impropriedade

1.5 – Do novo Parecer do Ministério Público de Contas

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4310/2025 (f. 275-278) e opinou pelo julgamento das Contas de Gestão como regulares com ressalva.

Recomendou ao atual responsável pela Fundação Municipal de Cultura de Naviraí/MS, para que todos os documentos obrigatórios sejam enviados a esta Corte dentro do prazo e opinou pela imposição de multa ao gestor devido a intempestividade da remessa dos balancetes mensais ao SICOM.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.
É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal de Cultura de Naviraí, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Caroline Touro Beluque Eger, Gerente Municipal à época.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações;

2.1 – Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM

O gestor aduz que mesmo que a remessa dos balancetes mensais tenha sido feita de forma intempestiva, não ensejaria a reprovação das contas, mas apenas a ressalva em seu julgamento. Com efeito, a despeito da intempestividade da remessa dos balancetes mensais, o atraso de tais documentos não comprometeram o exame da prestação de contas. Todavia, merece ser objeto de ressalva e recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.2 – Ausência de cadastro dos responsáveis e do ato de nomeação dos responsáveis

A Divisão apontou o não envio de documentos de remessa obrigatória, não cumprindo o que está disposto no Manual de Remessa de Informações (Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, Letra B). Ocorre que, o gestor após intimação encaminhou os documentos faltantes, sanando o achado.

2.3 – Ausência de comprovante de publicação das Notas Explicativas

As Notas Explicativas não foram publicadas junto com os demonstrativos contábeis, entretanto, foram encaminhadas para análise. Segundo o MCASP e NBC TSP 11 as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações aplicadas ao setor público. Ademais, possuem o intuito de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, devendo ser claras, sintéticas e objetivas. E ainda, conter informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Isto posto, recomenda-se a Gestão que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, publicando-as em conjunto com as demonstrações contábeis.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo exposto, acolho a manifestação da Divisão e o Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal de Cultura de Naviraí, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora **Caroline Touro Beluque Ege**, Gerente Municipal à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da: a) intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM; e da b) ausência de comprovantes de publicação das Notas Explicativas;

3.2 pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pela Fundação de Cultura de Naviraí, para que observe com maior rigor às normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 pela **QUITAÇÃO** a ordenadora de despesas, Senhora Caroline Touro Beluque Ege, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Fundação de Cultura de Naviraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação à ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)